



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002048/2003-10
Recurso nº 171.650 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.333 – 1ª Turma Especial
Sessão de 7 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JULIO CESAR BARREIROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. JUROS MORATÓRIOS. DECISÃO JUDICIAL.

Os juros moratórios referentes aos rendimentos tributáveis recebidos em decorrência de reclamatória trabalhista, por expressa previsão legal, são tributáveis no ajuste anual, ainda que o cálculo do perito os tenha excluído para fins do desconto mensal do IRRF.

AJUSTE ANUAL. IMPOSTO DE RENDA PAGO. COMPENSAÇÃO.

O imposto de renda passível de ser compensado no ajuste anual é aquele cujo ônus foi suportado pelo contribuinte, seja pela retenção na fonte ou como recolhimento complementar, referente a rendimentos incluídos na base de cálculo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Eivanice Canário da Silva, Edgar Silva Vidal e Carlos César Quadros Pierre, que davam provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada a parcela referente a juros recebidos na ação judicial.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente em 17/02/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES
DUA ATHAYDE MAGAL

Autenticado digitalmente em 17/02/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES
Emitido em 28/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Edgar Silva Vidal e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07 a 13, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$23.611,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorre de omissão de rendimentos recebidos em ação judicial movida contra o Banco Real S.A, tendo sido considerados, no lançamento, R\$179.194,87 (valor líquido do alvará judicial), R\$30.664,40 (IRRF/ação judicial) e R\$18.375,11 (recebido da SEF/SC).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01 a 05), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 97- verso):

(...) que o MM Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Blumenau, interpretando corretamente o comando contido no §1º. do art. 46, da Lei nº. 8.541/92, considerou corretos os cálculos ofertados pelo perito judicial, o qual excluiu os juros das parcelas tributáveis, e com base nesse dispositivo legal foi retido e recolhido o Imposto de Renda.

Insurge-se o autuado em relação ao relatório do demonstrativo das infrações, onde a autoridade revisora se refere à indução ao erro da Justiça, alegando que o Auto encontra-se eivado de vício de ilegalidade, porquanto não só parte de premissa equivocada, como também quer fazer crer que os juros apurados sobre o montante da indenização devem compor a base de cálculo do imposto.

Segue argumentando que não foi o contribuinte quem apresentou embargos à execução; que o comando judicial lançado pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho declarou a competência do Juízo Trabalhista para julgar a matéria atinente ao imposto de renda e determinar a retenção dos valores pagos aos reclamantes por força de liquidação; que este homologou os cálculos apurados em perícia contábil judicial, em liquidação de

sentença; que o perito, mais uma vez seguindo a decisão judicial, excluiu os juros da base de cálculo para apuração do imposto de renda, com fundamento no inciso I, do § 1º do art. 46, da Lei nº. 8.541/92.

Por fim, requer a anulação do lançamento de ofício do imposto de renda suplementar, assim como a multa de ofício e juros moratórios.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 6ª Turma DRJ Florianópolis/SC, conforme Acórdão de fls. 97 e 98, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. JUROS MORATÓRIOS. DECISÃO JUDICIAL.

Independentemente da sentença judicial no processo trabalhista ter acatado cálculo pericial que excluiu os juros moratórios dos rendimentos tributáveis para fins de IRRF por antecipação, os respectivos valores devem ser oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, haja vista a expressa previsão legal da incidência do imposto de renda sobre estes rendimentos.

Lançamento Procedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/11/2008 (fls. 101), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 06), apresentou, em 01/12/2008, o Recurso de fls. 105 a 109, argumentando, em síntese, que o acórdão recorrido está em oposição à coisa julgada material. Pondera que teve reconhecido em reclamatória trabalhista que os juros indenizatórios não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Assevera que mesmo uma eventual ação rescisória por parte da Receita Federal estaria fadada ao insucesso, eis que outro não é o entendimento do STJ, conforme julgado que cita. Assevera, ainda, que recolheu IR referente à ação trabalhista no valor de R\$31.275,48, em 24/05/2001, com o CNPJ do Banco Real S.A., a saber, 17.156.514/0059-50, que não foi considerado no lançamento. Refeitos os cálculos que entende corretos (simulação de declaração às fls. 110 a 113), apura saldo de imposto a restituir no montante de R\$34.367,32.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 115, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no tocante à alegação de que o acórdão recorrido está em oposição à coisa julgada material, eis que teria tido o reconhecimento de que os juros indenizatórios não se sujeitariam à incidência do imposto de renda, cumpre esclarecer que, como bem exposto no acórdão recorrido (fls. 98-verso):

(...) o fato da decisão judicial (baseada no inciso I do § 1º do art. 46 da 8.541, de 23.12.92) determinar a dispensa da retenção do imposto de renda na fonte sobre os juros moratórios pagos em cumprimento de decisão judicial não significa que tais rendimentos não devam ser tributados na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte, haja vista que devem ser oferecidos à tributação todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva (art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995; art. 83, inciso I, do RIR/1999).

Importante destacar que o Imposto de Renda, a partir da edição da Lei nº 8.134, de 1990, além da incidência mensal à medida que os rendimentos forem percebidos, está sujeito à apuração definitiva na declaração anual de ajuste. Assim é porque estamos diante de um fato gerador complexo, com duas modalidades de incidência no mesmo período de apuração, em momentos distintos.

Em um primeiro momento, a retenção e/ou recolhimento do Imposto de Renda constitui mera antecipação do imposto efetivamente devido, sendo calculado mensalmente, à medida que os rendimentos forem percebidos. Em um segundo momento, é feito o acerto definitivo para cálculo do montante do imposto devido, sendo o IR apurado anualmente na declaração de ajuste.

Assim, o fato gerador do imposto sobre os rendimentos sujeitos ao ajuste anual somente aperfeiçoa-se no momento em que se completa o período de apuração dos rendimentos e deduções: 31 de dezembro de cada ano-calendário, mesmo estando o contribuinte obrigado a sofrer retenção do imposto de renda na fonte pagadora ao longo do ano-calendário, à medida que recebe rendimentos tributáveis, ou ao recolhimento mensal do tributo, quando sujeitos ao Carnê-Leão.

Diante dessa sistemática, compreensível que a Fazenda, ainda que seja devidamente intimada acerca de acordos trabalhistas, não compareça aos autos para discutir a retenção (leia-se mensal) do IR, pois, em última análise, é no momento da apuração anual que se aferirá se verbas – inadvertidamente ou não – consideradas isentas – ou tributáveis – no momento da retenção mensal de fato o são perante toda a legislação que rege a matéria.

Portanto, tendo em vista que há expressa previsão legal no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, art. 43, §3º, e arts. 55 e 56, para a tributação de juros moratórios, inclusive os recebidos em decorrência de ações judiciais, rejeitam-se os argumentos do contribuinte no tocante à omissão de rendimentos.

Assevera o interessado que teria efetuado o recolhimento de IR referente à ação trabalhista no valor de R\$31.275,48, em 24/05/2001, com o CNPJ do Banco Real S.A., a saber, 17.156.514/0059-50, o qual pleiteia que seja compensado no ajuste anual.

Acerca da compensação do imposto de renda no ajuste anual, estabelece o RIR/1999, art. 87:

Art.87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV- o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; (grifos acrescidos)

Verifica-se, portanto, que só é passível de compensação no ajuste anual o imposto cujo ônus foi suportado pelo declarante, seja na forma de retenção na fonte, seja por via de recolhimentos efetuados pelo próprio contribuinte.

No caso, embora conste dos autos cópia de DARF às fls. 27, cujo código de recolhimento é 0561, se reportando à Ação Trabalhista 1053/92, bem como de fls. 30, com código de recolhimento 8045, referente à RT Júlio César Barreiros, o que se constata é que o interessado não sofreu retenção além daquela já computada no lançamento (R\$30.642,40). Examinando os cálculos de fls. 18, que acabaram por resultar em liberação ao interessado, em dezembro de 2000, de valor líquido de R\$179.194,87 (vide documentos às fls. 14, 15, 18, 21, 32 e 33), verifica-se que foi descontado do contribuinte apenas a parcela de IR que veio a ser considerada no lançamento.

Também não há como aceitar que teria sido o interessado o responsável pelo recolhimento dos DARFs em questão. Conforme se depreende do exame dos documentos de fls. 29 e 30, se houve recolhimento em duplicidade do IRRF, a responsável pelo pagamento aparentemente indevido foi a reclamada.

Portanto, ante a legislação que rege a matéria e os elementos de prova trazidos aos autos, ainda que se confirme o pagamento em duplicidade e que tal pagamento esteja disponível nos bancos de dados administrados pela RFB, não há como permitir que o contribuinte compense o valor correspondente no ajuste anual, eis que não foi dele o ônus do tributo aparentemente recolhido a maior.

Quanto às jurisprudências citadas, destaque-se que tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende